

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desembargador ALMEIDA MELO  
1º Vice-Presidente e Superintendente JudiciárioDesembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA  
Orientador de Revisão do Projeto ThemisANA PAULA RODRIGUEZ  
Projeto Themis

## PUBLICIDADE SEM IDENTIDADE

O século XXI inova pela incrível possibilidade de qualquer indivíduo ser visto e ouvido por milhões de pessoas em questão de alguns poucos minutos; textos podem ser divulgados quase que imediatamente após produzidos. Tudo graças à internet e às demais tecnologias de comunicação. Preservar a intimidade e a privacidade nos dias atuais é tarefa hercúlea, mas nem por isso impossível.

Quanto a isso, o Poder Judiciário precisa também estar vigilante. Por fazer uso dos recursos tecnológicos disponíveis, com o propósito de levar as decisões judiciais ao conhecimento de todos, cumprindo assim o princípio constitucional da publicidade, o Judiciário pode ferir o direito de intimida-

de/privacidade, também encravado na Lei Magna. Em cumprimento à publicidade dos atos processuais, os acórdãos no TJMG estão disponibilizados na internet, em seu inteiro teor, o que expõe a veia judicante do órgão judiciário ao crivo popular.

Desse ato pode advir ilegalidade, se, no ensejo da publicidade, revela-se a identidade das partes envolvidas excepcionalmente protegidas por lei, através do instituto do “segredo de justiça”. Como exceção à regra, o sigilo de determinados atos judiciais, ou parte deles, é também direito constitucional e, portanto, deve ser observado pelos órgãos judicantes. Havendo a chancela do segredo de justiça sobre determinado processo, há que se omitir

o nome das partes no documento do acórdão e, consequentemente, na sua versão eletrônica, que fica disponível a qualquer cidadão. A questão tem implicações éticas e legais. Revelar a identidade das partes de acórdãos caracterizado como segredo de justiça acarreta responsabilidades jurídicas ao órgão judiciário. A preservação dos indivíduos envolvidos nesses casos particulares deve ser estritamente observada, independentemente do volume excessivo de julgamentos e publicações e da velocidade dos meios tecnológicos. O zelo pelos direitos constitucionais deve ser rigoroso e estar acima de quaisquer situações custosas.

É esse o fim último da Justiça.

### QUANDO O SEGREDO É NECESSÁRIO

Determina o art.155 do CPC que, à exceção da publicidade dos atos processuais, correm em segredo de justiça os processos:

- I- em que o exigir o interesse público;
- II- que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos

cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

No processo penal, a regra geral da publicidade coexiste com a exceção do sigilo, que só se explica quando há ofensa que exponha a vítima a situação constrangedora.

*Revelar as partes de acórdãos em segredo de justiça acarreta responsabilidades jurídicas.*

## GARANTINDO O SIGILO

O TJMG utiliza um sistema informatizado que possibilita que os dados cadastrados de um recurso que acaba de ser impetrado estejam disponíveis para todos os usuários, desde os cartórios até os gabinetes. Assim, quando, no setor de atuação, são identificados os critérios que definem o segredo de justiça, essa informação passa a constar do sistema, sendo, inclusive, anotada na capa do processo. Porém, equívocos podem acontecer.

Assim, no processo de produção do voto ou de confecção do acórdão, é preciso atenção. Se for identificado um caso de segredo de justiça, devem-se usar, desde logo, as iniciais da parte e, se possível, alertar o cartório para que proceda à correção do cadastro.

É importante que seja feita uma revisão nos votos escritos, para garantir que a publicação do acórdão não cause a inadequada exposição da parte que tem, no artigo 5º, inciso LX, o resguardo de sua intimidade.

Como a confecção do acórdão fica a cargo da relatoria, é imprescindível que esse gabinete seja criterioso na averiguação dos casos de segredo de justiça, entendendo o acórdão rematado, inclusive os votos proferidos pelos outros membros da turma julgadora, e corrigindo-os quando necessário.

O acórdão é o produto-final da prestação oferecida pelo tribunal; não se pode permitir que o trabalho criterioso e competente trabalho de seus julgadores seja fragilizado por um lapso de redação.

## O PROBLEMA SURGE NOS DETALHES...

**Mesmo quando um processo não é classificado como segredo de justiça, pode haver menção a alguém cujo nome deva ser preservado.**

Ocorre, muitas vezes, que, em um processo que não constitui caso de segredo de justiça, é necessário fazer menção a alguém cujo nome deve ser preservado por razões legais.

Nos julgamentos das câmaras criminais, por exemplo, é comum que réus ou autores sejam adultos, mas haja referência à participação de menores. Nesse caso, deve-se ter o cuidado de garantir

que constem apenas as iniciais dessa(s) pessoa(s).

Em processos referentes à família, especialmente nos casos de divórcio litigioso, faz-se necessária redobrada atenção para que nomes de familiares, testemunhas ou de empresas de propriedade dos litigantes não sejam mencionados por extenso, o que poderia conduzir à identificação das partes.

### A Resolução 121 do CNJ estabelece:

**Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.**

**Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo.**

(Resolução 121 do CNJ)

O Núcleo de Revisão encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito, Letras e Jornalismo.

O atendimento pode ser feito por telefone ou *e-mail*.

Tel.: 3299-4905

E-mail: nucleorevisao@tjmg.jus.br

**Aguardamos o seu contato..**



Após a implantação do sistema **Themis**, que agilizou os julgamentos, o desafio da Primeira Vice-presidência é o processo eletrônico.